



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13433.000223/2006-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.270 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS PINTO BARRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

IRPF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. Súmula CARF n° 12.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO. NATUREZA DAS VERBAS.

Na impossibilidade de discriminar a natureza e os respectivos montantes de cada verba recebida no bojo de acordo trabalhista, para identificar a natureza indenizatória ou não, ou hipótese de isenção, a incidência do Imposto de Renda ocorre sobre o valor total recebido resultante de demanda judicial sobre recomposição salarial.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL

Se o contribuinte foi induzido a erro por interpretações equivocadas emanadas durante o processo judicial, ele não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício. Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e votos integrantes deste julgado. Vencidas as Conselheiras Lúcia Reiko Sakae e Dayse Fernandes Leite que davam provimento em menor extensão por exigir a multa de mora. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)  
Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente e Redator designado

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae - Relatora

#### EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

### Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 86/100, que considerou procedente o lançamento efetivado por (Fl. 07), “*RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF*” no montante líquido de R\$ 118.741,04 (cento e dezoito mil, setecentos e quarenta e hum reais e quatro centavos), conforme documento de fls. 21 a 27.

Constou na descrição dos autos que

*“Tais rendimentos foram declarados indevidamente como “Isentos e Não Tributáveis”, em face da decisão da Juíza Gláucia Maria Gadelha Monteiro, nos termos do Provimento CG/TST 01/96 (fls. 31 a 32). Nesse mesmo Provimento consta do item 01 “a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de valores eventualmente ‘devidos’ pelos autores de reclamações trabalhistas ao Imposto de Renda, em virtude da liquidação de sentenças condenatórias”.*

*Tendo em vista este contraditório foi encaminhado relatório para a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 15 a 20) para que fosse emitido parecer jurídico.*

*De acordo com o Parecer PFN/RN/RWSA nº 001/2006 a decisão acerca da não incidência do Imposto de Renda não tem fundamento jurídico. Assim sendo, caberá lançamento dos rendimentos classificados indevidamente com os devidos acréscimos legais, conforme Parecer da Fazenda Nacional constante de fls. 33 a 35.*

*OBS: Tendo em vista que o contribuinte apresentou sua declaração de imposto de renda pessoa física do ano calendário 2001 no modelo simplificado, com o novo rendimento incluído, o desconto simplificado foi ajustado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) limite máximo permitido.”*

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos:

*22. O contribuinte informa que ajuizou reclamação trabalhista contra a Caixa Econômica Federal, juntamente com mais 70 empregados, pleiteando o recebimento do índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, e a integração destes*

valores às verbas salariais vencidas e vincendas e ao FGTS, férias, gratificação natalina e anuênios.

Porém, após dez anos de "peleja judicial", a reclamada foi condenada, em última instância, nos termos da petição inicial, tendo ingressado com uma ação rescisória, que poderia protelar por mais cinco anos o pagamento do débito reconhecido judicialmente, porém, não vislumbrado a possibilidade de reverter a decisão, a Caixa Econômica Federal propôs um acordo, no qual ela pagaria os valores depositados em juízo, desde que os reclamantes renunciassem expressamente à incorporação inicialmente pleiteada, tendo sido aceito pelos reclamantes.

23. Assim, o contribuinte esclarece que não ocorreu a integração destes valores às verbas salariais vencidas e vincendas, gratificação natalina, anuênios, FGTS e férias, em virtude do acordo celebrado. Portanto, a orientação do Parecer PFN de que apenas as verbas de natureza salarial podem sofrer a incidência do IRPF e que a base de cálculo do imposto dependerá de discriminação das verbas, foi plenamente atendida, uma vez que as verbas recebidas decorrem apenas da diferença da URP de fevereiro de 1989, que, é público e notório, refere-se à atualização salarial, sem que tenha havido integração à gratificação natalina, de tributação exclusiva na fonte, e ao FGTS e férias, considerados orno rendimentos isentos. Assim, todo o rendimento recebido refere-se A verba de natureza salarial, considerado rendimento tributável, conforme a legislação supracitada.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 10 /06/2009 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 104 .

Encontra-se à fl. 105, despacho, datada em 09/09/2009, solicitando a verificação do cumprimento da intimação efetuada, em virtude da decisão de primeira instância.

Em, 21/09/2009, foi lavrado Termo de Perempção (fl. 106) e, nessa mesma data, elaborado despacho para Inscrição na Dívida Ativa ( 114), com juntada a posteriori dos documentos da referida inscrição (fls. 118/124).

Encontra-se juntado às fls. 126 /166 , com carimbo de 09/07/2009, recurso voluntário, cujo requerimento final ora se transcreve (fl. 165)

*“a) Que seja acolhida a preliminar na impugnação inicial de ilegitimidade passiva do recorrente, e por conseguinte, a nulidade ab initio do procedimento fiscal contra o mesmo instaurado, consoante elementos jurídicos e jurisprudenciais dissertados na impugnação inicial de primeira instância, determinando o imediato arquivamento do dito procedimento;*

*b) Que sejam acolhidas, da mesma forma, as preliminares neste recurso ordinário, levando-se em consideração os argumentos da impugnação de **1ª** instância e a análise acerca do princípio da capacidade*

*contributiva do contribuinte e a progressividade tributária atingindo níveis de confisco ou de cerceamento de outros direito constitucionais, já que dentro desse raciocínio lógico e usando o bom senso em termos de capacidade contributiva a Caixa Econômica Federal é quem deveria se responsabilizar pelo recolhimento desse imposto, considerando o que determina o art. 725 do RIR/99 que declara que, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue ser considerada como líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo;*

*c) Caso as preliminares não sejam acolhidas, que se reconheça a não incidência de imposto de renda sobre a quantia recebida, quer seja por sua natureza indenizatória, quer seja por se tratar de valor recebido em virtude de acordo homologado na Justiça do Trabalho, tendo em vista que o recorrente apenas informou em sua declaração anual de ajuste as informações prestadas pelo Poder Judiciário e confirmadas pela Fonte Pagadora, no caso a Caixa Econômica Federal.*

*d) Por fim, na remota hipótese do não acolhimento de uma das alternativas acima, tendo em vista que ficou demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”(grifei)*

Encontra-se á fl. 172, despacho saneador, relativamente à tempestividade do recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de lançamento por classificação indevida de rendimentos que foram recebidos em razão de Ação Trabalhista em que os funcionários pleiteavam, segundo certidão de fls. 68/69 “ o pagamento do índice de 26,05% fixado para a URP relativa ao mês de fevereiro/89 e a integração desses valores às verbas salariais vencidas/vincendas, e a seus conseqüentes: FGTS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE NATAL e ANUËNIOS.”; mas que , em virtude de acordo celebrado em que se especificou determinado valor para cada demandante, os reclamantes renunciaram expressamente “ao direito sobre o qual se fundou a ação, ou seja, ao direito de incorporação das diferenças e reajustes salariais e seus acessórios aos salários dos autores, nos precisos termos da petição de fls. 8217/8218 dos autos.”. Constou também nessa certidão a decisão da MM Juíza prolatora da sentença homologatória pela não incidência do Imposto de renda , assim como a disponibilização dos valores antes do ato homologatório, sem a retenção do IR pela fonte pagadora (CEF).

Preliminares- Ilegitimidade passiva e Efeito Confiscatório

Antes de adentrar na análise do mérito, passamos às questões preliminares argüidas, como de ilegitimidade passiva, de confisco por contrariar a capacidade contributiva e a progressividade tributária.

Quanto à ilegitimidade passiva, resta afastada tal preliminar, uma vez que está pacificado no Carf, como expresso na Súmula CARF nº 12 que:

*“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”*

Da mesma forma, como a exigência que aqui se enfrenta decorre de mera aplicação de dispositivo legal e, considerando que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2), o princípio da legalidade não foi afastado

Nessa mesma seara, incabível a alegação de que a tributação excessiva resultante do lançamento fere o princípio de vedação ao confisco, à medida em que se comprovar que se os rendimentos auferidos são tributáveis, as demais consequências são resultados de disposições legais. Além disso, entende-se, inclusive, ser a vedação insculpida no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal direcionada ao legislador para que não sejam elaboradas leis tributárias com esse efeito, pois, uma vez elaboradas e não argüidas a sua inconstitucionalidade, cabe a todos a sua observação.

### Classificação dos Rendimentos

Em relação à natureza das verbas recebidas, os documentos acostados aos autos demonstram que a ação trabalhista pleiteava a recomposição salarial com o pagamento do índice fixado para a URP, com a integração desses valores às verbas salariais vencidas/vincendas; no entanto, diante da possibilidade de contendas judiciais que se prolongariam indeterminadamente, os demandantes acordaram em receber valor fixo, renunciando expressamente ao direito de incorporação das diferenças e reajustes salariais e seus acessórios.

Não pairam dúvidas que os valores recebidos no acordo contemplaram as diferenças salariais, sendo, portanto, de natureza remuneratória e que, apesar de constar no pleito da ação inicial o pedido de pagamento referente ao FGTS, no Termo de Conciliação, juntada às fls. 78/81, com as devidas rubricas dos demandantes, só se observa o valor transacionado para cada reclamante, identificando o montante que cada peticionante iria receber, com a indicação da parcela dos honorários advocatícios.

Ou seja, nos documentos relativos à ação, principalmente o Termo de Conciliação e as Certidões não identificam que no valor recebido resultado da demanda de diferenças salariais constava parcelas ou percentuais de natureza indenizatória, tampouco apresentam os períodos de competência a que se referiam, tampouco a discriminação dos valores por período, se fosse o caso, o que impossibilita qualquer distinção, fora a caracterização de se tratarem de valores recebidos e transacionados em resultado de diferenças salariais pleiteadas.

Desta feita, não comprovada e discriminada a existência de valores não tributáveis, correto o lançamento.

Registre-se, também, que esta mesma questão já foi enfrentada por esta Turma, em que outro demandante, relacionada na mesma ação trabalhista, foi submetido a lançamento de ofício nos mesmos termos., como por exemplo no Acórdãos 2802-001.175 , 2802-001.176 de relatoria do ilustre Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso.

#### Multa de Ofício - Mora

Por outro lado, entendo ser inaplicável a multa de ofício, tal como considerou o Exmo Procurador em sua proposta (fl. 35), através do PARECER PFN/RN/RWSA 11.001/2006 (fls. 33/35), uma vez que a falta de pagamento do imposto de renda à época não foi por culpa dos demandantes da ação. Trata-se, na verdade, de erro escusável, em que o recorrente foi induzido a erro por interpretações equivocadas durante a ação trabalhista, em que a Fazenda Nacional não foi parte no processo e que a “decisão homologatória só produz efeitos *inter partes*, no caso, a Caixa Econômica Federal e os reclamantes. Cabe ressaltar, no entanto, que o procurador Chefe entendeu aplicável a multa de ofício (fl. 35). Em resumo, entendo inaplicável a multa de ofício em razão de erro escusável

Por outro lado, esclareço que ao excluir a multa de ofício, entendo prevalecer a multa de mora, cuja aplicação não caracterizaria novo lançamento.

Tal entendimento resulta da análise sistemática da Lei nº 9.430/96, em que se depreende que tal diploma foi dividido em capítulos e esses em seções.

As normas sobre Lançamentos de Tributos e Contribuições – Seção V estão contempladas no capítulo IV – Procedimento de Fiscalização, sendo essa seção subdividida em Auto de Infração sem tributo e Multas de Lançamento de Ofício. Nesse mesmo capítulo, encontra-se a Seção VI- Aplicação de Acréscimos de Procedimento Espontâneo, em que o artigo 47 prevê o pagamento dos tributos e contribuições já declaradas com os acréscimos legais aplicáveis.

O Capítulo V dessa mesma lei cuida das “Disposições Gerais”, como Processo Administrativo de Consulta- Seção I e, na Seção IV- Acréscimos Moratórios, subdividida em ‘Multas e Juros’, ‘Pagamento em Quotas-Juros’, ‘Débitos com Exigibilidade Suspensa’. Então, a aplicação da multa de mora, a seguir transcrita, está contemplada no capítulo das “Disposições Gerais” e não no de “Procedimento de Fiscalização”, muito menos na Seção de “Auto de infração”; pertencendo a esse último capítulo- das “Disposições Gerais” se aplica a todo recolhimento fora do prazo, ou seja, em que a data de recolhimento for após o vencimento do prazo para pagamento. Para corroborar esta interpretação, as normas interpretativas emanadas pela Receita Federal (Perguntão-DIPJ2011) explicitam que os “acréscimos legais aplicáveis previstas no artigo 47, relativo aos Acréscimos de Procedimento Espontâneo, são os previstos no artigo 61 dessa lei

*“ Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto*

*para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)” (grifei)*

Considero dessa forma que em qualquer recolhimento fora do prazo, por expressa previsão legal, deve prever o pagamento da multa de mora.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício.

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae

## Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Peço venia para divergir do bem fundamentado voto da ilustre Conselheira Relatora.

A divergência existe somente quanto ao entendimento de que ao excluir a multa de ofício deve ser exigida a multa de mora.

Como vem reiteradamente decidindo esta Turma de Julgamento, em votação por maioria de votos, a exclusão da multa de ofício em virtude de um erro escusável cometido pelo sujeito passivo não implica exigir em substituição a multa de mora, pois agindo desse forma o órgão julgador estaria realizando um novo lançamento para cobrar exigência diversa do lançamento original e com fundamento jurídico diverso, o que lhe é vedado.

Cabe ao órgão julgador exclusivamente afastar a exigência da multa de ofício.

Portanto, é nestes termos que voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 2 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional